



PROCESSO	1000086840/2019
PROTOCOLO	923023/2019
INTERESSADO	LUCIANE VALIN BERGMANN
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. MATIAS REVELLO VAZQUEZ

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio da denúncia nº 21364 (pág. 2), em que se averiguou que LUCIANE VALIN BERGMANN, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 31.391.760/0001-09, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Conforme denúncia, a proprietária da empresa era de estudante de arquitetura que *vende projetos de edificações e reformas como se fosse formada, de forma perjorativa, aos profissionais, utilizando modelos prontos de internet como se fossem seus*. Ainda segundo a denúncia a denunciada possui sócia que assume seus projetos, porém a execução e divulgação é feita por ela.

Na página 3 do processo, consta a ficha cadastral da empresa na JUCISRS, a qual consta em seu CNAE, como única atividade da empresa a *preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente*. A referida empresa foi inscrita como MEI.

Na página 4 do processo, consta contrato licitatório em que a denunciada é contratada pela Prefeitura de Monte Belo Sul para (...) *serviços de assessoria em arquitetura e engenharia para a construção de pórtico de acesso, incluindo projeto/estudos para o novo pórtico de acesso, com possibilidade de ciclovia/melhorias, projeto estrutural do pórtico (cálculo de vigas, lajes e pilares com respectivas ferragens) iluminação, análise do contexto em geral do entorno do pórtico e quantitativo de materiais para a construção do mesmo*.(...)

Consta ainda nos autos do processo, documentação da empresa entregues à prefeitura de Monte Belo Sul, durante o ato licitatório, por dispensa, os quais constam:

1. Contrato de Dispensa de Licitação (pág. 9);
2. Solicitação de compra de material/Serviços (pág. 12 – verso);
3. Parecer Jurídico quanto à Dispensa de Licitação (pág. 13);
4. Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral na Receita Federal (pág. 5);
5. Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (pág. 5 – verso);
6. Certidão Negativa do Contribuinte (pág. 16);
7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (pág. 16 – verso);
8. Situação de Regularidade do Empregador na Caixa Econômica Federal (pág. 17);
9. Certidão Negativa de Débitos Federais e à Dívida Ativa da União (pág. 17 – verso);
10. Requisição de empenho (pág. 10 – verso);



Nas páginas 19 e 20 constam o RRT nº 8113869 e nº 8142963, relativo a projeto de sistemas construtivos e estruturais e projeto de arquitetura de edificações, respectivamente, profissional contratada: DAIANA IDA COTOLIN ROSIN.

Na página 21, consta Atestado de Capacidade Técnica elaborado pela empresa Águia Inox, o qual informa que a empresa Espaço Urbano, que possuiria como responsável técnica a profissional arq. e urb. Suzana Dal Magro, CAU A72740-7, prestou devidamente os serviços contratados.

Entretanto, na página 22, consta comprovante de que a empresa denunciada não se encontra registrada no CAU.

Conforme Relatório de fiscalização (pág. 23) anterior Processo de Fiscalização sob o nº 1000077632/2018, provocado por denúncia, já havia explorado a acusação de exercício ilegal da senhora Luciana Valin Bergmann. (...) *No expediente, identificou-se que a arq. e urb. Susana Dai Magro (CAU nº A72740-7) teria parceria com a denunciada. Na ocasião, em dezembro de 2018, a profissional explicou que Luciana, de fato, não tem formação na área - ela estaria cursando arquitetura e urbanismo. Comunicou que ela presta serviços de ordem administrativa em seu escritório. Por fim, alegou que Luciane não atenderia ao público quando o tema tratado no escritório estivesse relacionado ao escopo de atividades de arquitetura e urbanismo (...).*

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 31/05/2019, a Notificação Preventiva (pág. 24), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 16/07/2019, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 16/08/2019, o Auto de Infração (pág. 30), fixando a multa no valor de R\$ 2.763,90 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada em 21/08/2019 (pág. 34), a parte interessada entrou em contato com a fiscalização em 22/08/2020 informando que não teria tomado conhecimento da notificação preventiva. O fiscal então explicou que por se tratar de correspondência à pessoa jurídica, não foi possível encaminhá-la via “Mão-própria”, porém que a parte interessada poderia encaminhar recurso ao auto de infração, para julgamento na CEP. Doravante, a parte interessada iniciou seu procedimento de registro no CAU, concluído em 21/09/2019.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

É dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, em razão de sua atividade envolver serviços de assessoria em arquitetura e engenharia, conforme o descrito no contrato licitatório em que a denunciada é contratada pela Prefeitura de Monte Belo Sul, que se constituem como atividade compartilhada da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome fantasia o termo “ESPAÇO URBANO”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.



Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.763,90 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos) foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

X – Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

XI – Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

(...)"

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que até a presente data, embora a situação tenha sido regularizada, não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000086840/2019 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, LUCIANE VALIN BERGMANN, inscrita no CNPJ sob o nº 31.391.760/0001-09, incorreu em infração ao art. 35, inciso XI, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 12 de setembro de 2020

MATIAS REVELLO VAZQUEZ
Conselheiro Relator